

DECRETO Nº 20.463, DE 25 DE JULHO DE 2018



Dispõe sobre o licenciamento ambiental municipal e atribui os valores das taxas de análise aos procedimentos de licenciamento, atendendo ao disposto na Lei Municipal nº 6.163, de 21 de novembro de 2011, revoga o Decreto Municipal nº 19.461, de 24 de setembro de 2015, e dá outras providências.

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", "preservar as florestas, a fauna e a flora", conforme estabelece o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988;

Considerando a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as competências da União, Estados e Municípios em matéria ambiental, atribuindo à esfera municipal o licenciamento ambiental das atividades de impacto local;

Considerando que o licenciamento é um dos instrumentos de gestão ambiental disposto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente e instituiu o SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente;

Considerando as atividades de impacto local listadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente de São Paulo - CONSEMA, nos termos do art. 9º, XIV, alínea "a", da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

Considerando as disposições da Lei Estadual nº 13.579, de 13 de julho de 2009 - Lei Específica da Billings, e seu Decreto regulamentador nº 55.342, de 13 de janeiro de 2010;

Considerando que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos na Política Municipal de Meio Ambiente, nos termos da Lei Municipal nº 6.163, de 21 de novembro de 2011;

Considerando o disposto no Capítulo III da Lei Municipal nº 6.163, de 2011;

Considerando a Lei Municipal nº 6.662, de 19 de abril de 2018, que dispõe sobre reforma administrativa criou o Conselho do Meio Ambiente de São Bernardo do Campo - CMMA;

Considerando o Parecer Técnico CPLA nº 01/15, sobre a compatibilização do Plano Diretor Municipal à legislação de proteção de mananciais, decreta:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental municipal de atividades de impacto local, compreendendo intervenções em vegetação e em áreas ambientalmente protegidas, atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente.

Parágrafo único. As normas, os critérios e os procedimentos estabelecidos neste Decreto serão de competência da Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, órgão ambiental municipal responsável pela gestão do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Alvará Ambiental: documento expedido pelo órgão ambiental municipal que aprova empreendimentos, obras, ampliações, instalação de estabelecimentos, alteração de usos e outras atividades de competência municipal, dentro da Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Reservatório Billings - APRM-B, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação florestal em vigor;

III - Área Verde: espaço com predomínio de áreas permeáveis e de vegetação, podendo se tratar de área natural a ser recuperada e preservada, ou de espaço urbano concebido com o propósito de contribuir para o bem-estar da população local;

IV - Árvores Isoladas: exemplares de espécies arbóreas, nativas ou exóticas, situados fora de Fragmentos Florestais ou Maciços Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados;

V - Autorização Ambiental: ato administrativo expedido pelo órgão ambiental municipal, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, a intervenção em vegetação ou em áreas protegidas;

VI - Comunique-se: instrumento oficial de comunicação entre a Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal e o interessado ou responsável técnico do empreendimento ou atividade, por meio do qual poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações de documentação e informações;

VII - DAP - Diâmetro à Altura do Peito: é o diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;

VIII - Diretrizes Ambientais: conjunto de instruções, informações ou normas de

procedimentos ambientais preliminares para balizamento de projetos ou obras, públicos ou privados;

IX - Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (HIS): empreendimentos voltados ao atendimento habitacional de população de baixa renda, incluindo a urbanização integrada e regularização fundiária, conforme definidas pela Lei Municipal nº 5.959, de 13 de agosto de 2009, e a produção de habitação realizada pelo Município ou em parceria com outros órgãos públicos, agências de fomento ou entidades da sociedade civil ou empresas;

X - Espécies Exóticas: qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica;

XI - Espécies Nativas: são aquelas naturais de uma determinada região, no caso do Município de São Bernardo do Campo, espécies do Bioma Mata Atlântica;

XII - Estudos Ambientais: estudos que contemplam a análise dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação ou desativação de obra, empreendimento ou atividade, utilização de recursos naturais e intervenção em áreas protegidas, exigidos como subsídio à emissão de licenças ou autorizações ambientais;

XIII - Exemplar de Porte Arbóreo: espécime vegetal lenhoso com DAP superior a 5,0cm (cinco centímetros);

XIV - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais;
- f) o patrimônio natural, urbano ou cultural.

XV - Impacto Ambiental Local: impacto causado por empreendimento ou atividade, cuja área de influência não ultrapasse o território do Município;

XVI - Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal pela atividade ou proprietário do imóvel objeto do licenciamento;

XVII - Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP: qualquer tipo de intervenção como impermeabilização, uso e ocupação do solo, movimento de terra, supressão de vegetação, em área legalmente definida como de preservação permanente, pela legislação florestal em vigor;

XVIII - Intervenção em vegetação: supressão de vegetação de porte arbóreo, poda de copa e de raiz ou supressão de formações florestais nativas sucessoras;

XIX - Laudo: avaliação técnica produzida por especialista, com o objetivo de diagnosticar, propor medidas mitigadoras ou corretivas, assim como avaliar a efetividade destas medidas, tais como, laudo de cobertura vegetal (quantifica e qualifica os exemplares de porte arbóreo que sofrerão intervenção), laudo de ruído, laudo de recuperação ambiental ou laudo de estabilidade geotécnica;

XX - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

XXI - Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;

XXII - Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a constatação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

XXIII - Licença Simplificada - LS: licença que acumula as funções da LP, LI e LO, concedida para empreendimentos de menor potencial poluidor, sujeitos ao procedimento simplificado de licenciamento;

XXIV - Maciço Arbóreo: agrupamento de exemplares de porte arbóreo, nativos ou exóticos, que se desenvolveram por forte influência antrópica, especialmente por meio de plantio direto ou dispersão de espécies introduzidas na região, no caso de espécies exóticas;

XXV - Manifestação Técnica Ambiental: declaração da viabilidade ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade objeto de licenciamento na esfera estadual;

XXVI - Manifestação Técnica de Conformidade Ambiental - MATECA: documento emitido em caráter precário, que atesta a viabilidade ambiental e lista as exigências para adequação de empreendimentos não passíveis de licenciamento, por irregularidades de natureza fundiária, mas que apresentem perspectiva de regularização;

XXVII - Parecer Técnico Ambiental: declaração de concordância técnica ou não, quanto à implantação de empreendimento ou atividade objeto de avaliação de impacto ambiental, na esfera estadual ou federal, o qual é apresentado pelo interessado por meio de estudo ambiental;

XXVIII - Porte: dimensão física do empreendimento, mensurada pela área construída em metros quadrados (m²), pela extensão linear (m) ou pela capacidade de atendimento em número de usuários;

XXIX - Responsável Técnico: profissional devidamente registrado e habilitado no órgão de classe, compatível com o objeto do licenciamento, que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento, ou autorização ambiental;

XXX - Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental - TCRA: documento firmado entre a Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal e o interessado, por meio do qual este se compromete a adotar as medidas de compensação, adequação, recuperação ou demais medidas ambientais definidas como necessárias, em decorrência da intervenção em vegetação ou área de preservação permanente; e

XXXI - Termo de Desativação - TD: documento emitido após a implementação das medidas e condicionantes técnicas, constantes do Plano de Desativação, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação e proteção do meio ambiente e as eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental.

Capítulo II DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 3º Dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal perante à Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, consideradas as competências legais estabelecidas e sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigíveis, as seguintes atividades, intervenções e empreendimentos, quando considerados de impacto local, nos termos previstos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA e por legislação específica:

I - a localização, concepção, construção, instalação, ampliação, reforma, modificação ou operação das atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, listados nas Tabelas 1 e 2 do Anexo I;

II - poda, transplante e supressão de vegetação, nos casos listados na Tabela 3 do Anexo I;

III - intervenções em áreas de preservação permanente, nos casos listados na tabela 3 do anexo I;

IV - empreendimentos, construções, desdobros, obras e outras intervenções dentro da Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Reservatório Billings - APRM - B, nos casos listados na Tabela 4 do Anexo I; e

V - outras atividades que venham a ser delegadas ao Município por meio de convênios, nos termos previstos pela legislação.

Art. 4º A Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, no âmbito de sua competência, emitirá, após análise técnica, os seguintes atos administrativos, conforme disposto na Lei

Municipal nº 6.163, de 2011:

I - Licença Simplificada - LS;

II - Licença Prévia - LP;

III - Licença de Instalação - LI;

IV - Licença de Operação - LO;

V - Autorização Ambiental;

VI - Diretrizes Ambientais;

VII - Parecer Técnico Ambiental;

VIII - Manifestação Técnica Ambiental;

IX - Manifestação Técnica de Conformidade Ambiental; e

X - Alvará Ambiental.

Seção I

Do Licenciamento Ambiental de Atividades e Empreendimentos Potencialmente Poluidores

Art. 5º Deverão ser objeto de procedimento administrativo, em âmbito municipal, para obtenção de licença ambiental, as atividades, obras e empreendimentos de impacto local listadas nas Tabelas 1 e 2 do Anexo I.

§ 1º As atividades, obras e empreendimentos de impacto local serão licenciados por meio de procedimento convencional ou simplificado, de acordo com a natureza e porte da atividade.

§ 2º A obtenção da licença simplificada ou das licenças prévia, de instalação e de operação, não exclui a necessidade da obtenção de demais licenças, autorizações ou alvarás exigíveis na esfera municipal ou estadual.

Art. 6º O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados na Tabela 1 do Anexo I não poderá ser procedido pelo Município nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer utilização das seguintes operações:

- a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
- b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais;
- d) processamento de chumbo;

- e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) preservação de madeira;
- g) secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) espelhação;
- i) formulação de poliuretano (espumação);
- j) produção de peças de fibra de vidro; e
- k) jateamento de areia.

II - quando implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:

- a) material particulado (MP): 100 (cem) t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 (quarenta) t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH4): 40 (quarenta) t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SOx): 250 (duzentas e cinquenta) t/ano;

III - dentro da Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Reservatório Billings - APRM-B, nos casos em que o licenciamento da atividade seja atribuído ao estado por legislação específica; e

IV - para as atividades listadas na Tabela 1 do Anexo I deste Decreto, com área de construção superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados).

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o interessado deverá ser orientado a solicitar o licenciamento ambiental junto à CETESB.

Art. 7º Estão dispensadas da obtenção de Licença Simplificada, Prévia, de Instalação e de Operação, os seguintes empreendimentos não industriais, classificados como de impacto local:

I - construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;

II - abertura e prolongamento de vias intramunicipais;

III - recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais;

IV - terminal rodoviário de passageiros;

V - adutoras de águas intramunicipais; e

VI - desassoreamento de lagos e córregos em áreas urbanas.

Parágrafo único. A dispensa da obtenção da licença simplificada ou das licenças prévia, de instalação e de operação não dispensa os empreendimentos listados neste artigo da obtenção de autorização de supressão de vegetação e intervenção em APP, quando houver, bem como da obtenção de demais licenças, autorizações ou alvarás exigíveis na

esfera municipal ou estadual, incluindo a análise de estudo de impacto de vizinhança, quando for o caso.

Subseção I

Do Procedimento Simplificado de Licenciamento Ambiental

Art. 8º O procedimento simplificado de licenciamento ambiental será feito em uma única fase e culminará, no caso de decisão favorável, com a emissão da licença simplificada, que acumula os efeitos das licenças previa, de instalação e de operação.

Parágrafo único. Para as atividades identificadas como sujeitas ao licenciamento ambiental simplificado, conforme tabela 1 do Anexo I, a Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, extraordinariamente, poderá exigir do empreendedor a realização do licenciamento convencional, em três fases, nos casos específicos em que a atividade venha a ser considerada como potencialmente poluidora ou geradora de incomodidade.

Art. 9º O licenciamento ambiental simplificado poderá ser realizado por meio de procedimento informatizado com acesso direto pelo usuário via internet.

Art. 10 A Licença Simplificada terá validade de 2 (dois) anos.

Art. 11 O empreendimento ou atividade poderá ter a Licença Simplificada cancelada e seu funcionamento suspenso temporariamente, caso se verifiquem incorreções nas informações prestadas, ou caso venham a ser alvo de reclamações da vizinhança por incomodidade, confirmada pela Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, até que se cessem as irregularidades constatadas, não os eximindo das demais sanções administrativas cabíveis.

Subseção II

Do procedimento convencional de licenciamento ambiental

Art. 12 O procedimento convencional de licenciamento será feito em três fases e culminará, em caso de decisão favorável em cada uma delas, na emissão das licenças prévia, de instalação e de operação.

§ 1º As licenças ambientais citadas no caput deste artigo poderão ser emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, conforme a complexidade da análise e o porte da atividade ou quando a avaliação técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal concluir pela viabilidade de emissão concomitante.

§ 2º As Licenças Ambientais de Instalação e de Operação poderão ser emitidas de forma parcial, quando o empreendimento ou atividade forem passíveis de implantação e operação por etapas, desde que atendidas as exigências técnicas solicitadas.

Art. 13 As licenças emitidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal terão

validade de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos, contados a partir da data de emissão, de acordo com a avaliação técnica feita pela própria Secretaria.

§ 1º As licenças prévias terão validade máxima de 2 (dois) anos.

§ 2º As licenças de instalação terão validade máxima de 3 (três) anos.

§ 3º As licenças de operação terão prazo de validade de até 5 (cinco) anos, definidos conforme o porte da atividade, como descrito abaixo:

I - área construída de 500,00m² a 2.500,00m²: 4 a 5 anos;

II - área construída de 2.500,00m² a 5.000,00m²: 3 a 4 anos; e

III - área construída de 5.000,00m² a 10.000,00m²: 2 a 3 anos.

§ 4º Nos casos em que o órgão ambiental necessitar de dados e elementos de desempenho, a serem observados e monitorados em um período de tempo, para testar a eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente, poderá ser emitida a Licença de Operação a título precário, por um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 14 As licenças de operação poderão ser renovadas, por igual período, devendo o interessado solicitar revalidação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade.

§ 1º Caso o interessado não solicite a renovação da licença ambiental no prazo estipulado no caput deste artigo, a licença perderá sua validade e o processo ambiental será arquivado, devendo o interessado ingressar com um novo pedido de licença prévia, instalação e operação, arcando com os custos relativos ao novo licenciamento.

§ 2º As licenças simplificada e de operação poderão ter sua validade estendida de 1 (um) a 6 (seis) meses na sua renovação, caso o interessado tenha adotado medidas que contribuam para a produção mais limpa, a critério de avaliação e regulamento do órgão ambiental.

Seção II

Do Licenciamento Ambiental em Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Reservatório Billings - APRM-B

Art. 15 Deverão ser objeto de procedimento administrativo, em âmbito municipal, para obtenção do Alvará Ambiental, os seguintes empreendimentos, obras e intervenções, quando localizados dentro da Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Reservatório Billings - APRM-B:

I - empreendimentos para uso não residencial inferior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) de área construída;

II - empreendimentos para uso residencial inferior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados) de área construída;

III - movimentação de terra em volume inferior a 4.000,00m³ (quatro mil metros cúbicos) ou que interfira em área inferior a 8.000,00m² (oito mil metros quadrados); e

IV - os fracionamentos de glebas em até 10 (dez) partes, mantidos os lotes mínimos definidos pela legislação específica de proteção de mananciais.

§ 1º A análise para a emissão do Alvará Ambiental deverá observar às restrições, parâmetros e condicionantes estabelecidos pela legislação específica de proteção de mananciais.

§ 2º A obtenção do Alvará Ambiental não exclui a necessidade da obtenção de demais licenças, autorizações ou alvarás exigíveis na esfera municipal ou estadual.

§ 3º Quando o licenciamento ambiental em APRM-B ou compensações vinculadas envolverem mais de um município, a solicitação do Alvará deverá ser feita ao órgão ambiental estadual - CETESB.

Art. 16 A emissão do Alvará Ambiental deverá ser precedida da averbação, à margem da matrícula, das restrições ambientais aplicáveis ao imóvel.

§ 1º Na impossibilidade de averbação, decorrente de questões jurídicas ou registras, poderá ser emitido o Alvará Ambiental, com a condicionante de que seja efetuada a regularização da averbação depois de solucionadas as questões alheias à análise ambiental.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverão ser garantidos no processo de licenciamento a viabilidade ambiental do empreendimento e o atendimento aos parâmetros ambientais aplicáveis, incluindo os índices urbanísticos previstos pela legislação de proteção de mananciais, calculados com base na área de projeto, quando for o caso.

Art. 17 O Alvará Ambiental possuirá validade de dois anos para início das obras, no caso de novos empreendimentos, intervenções, construções e ampliações.

Parágrafo único. Para os casos de regularização de construções existentes, a validade do Alvará é indeterminada, desde que mantida a construção conforme planta aprovada.

Subseção I

Do Procedimento de Licenciamento Ambiental em APRM-B

Art. 18 A análise para a emissão do Alvará Ambiental ocorrerá no mesmo procedimento administrativo do alvará de desdobro, construção, conservação, demolição ou movimentação de terra.

§ 1º O interessado deverá requerer, concomitantemente, o Alvará Ambiental e os demais alvarás descritos no caput deste artigo, de acordo com a situação a ser licenciada, com a apresentação dos documentos específicos para cada solicitação.

§ 2º Instruído o procedimento, a solicitação será previamente avaliada pela Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal com base na legislação específica de proteção e recuperação de mananciais e os autos deverão ser instruídos com parecer técnico ambiental, que contenha avaliação preliminar do requerido e diretrizes ambientais.

§ 3º Após a avaliação prévia por parte da Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, os autos deverão ser encaminhados para a avaliação das demais unidades.

§ 4º Antecedendo a conclusão dos autos, por parte da unidade competente e, não havendo alterações necessárias ao projeto em análise, o Alvará Ambiental será emitido pela Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal e se constituirá em parte integrante da aprovação final.

§ 5º Poderá ser instruído processo administrativo próprio para a emissão do Alvará Ambiental, nos casos em que a obra ou empreendimento em APRM-B não seja passível da emissão dos demais alvarás descritos no caput deste artigo.

Art. 19 As condicionantes e exigências estabelecidas no Alvará Ambiental são de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, que deverá fiscalizar seu cumprimento com base nas disposições da legislação de proteção de mananciais.

Parágrafo único. A emissão do Habite-se estará vinculada a manifestação da Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, atestando o cumprimento dos parâmetros estabelecidos no Alvará Ambiental.

Subseção II

Dos mecanismos de compensação para o licenciamento em APRM-B

Art. 20 As compensações ambientais decorrentes do licenciamento e regularização de construções, empreendimentos, obras e intervenções dentro da APRM-B serão estipuladas de acordo com os parâmetros e mecanismos estabelecidos pela legislação específica de proteção de mananciais.

§ 1º As compensações pecuniárias serão destinadas ao Fundo Municipal de Recuperação Ambiental - FMRA e deverão ser empregadas em projetos de recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em projetos de educação ambiental dentro da APRM-B.

§ 2º As compensações por vinculação de área em lote não contíguo seguirão os parâmetros abaixo relacionados, sendo admitida a utilização de mais de um lote que em quaisquer casos deverá:

I - estar inserido dentro de área da APRM-B, em loteamento regularmente aprovado pelo Município de São Bernardo do Campo;

II - possuir matrícula no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição imobiliária;

III - possuir acesso por via terrestre regular (rua/estrada/avenida/rodovia); e

IV - estar totalmente cercado, assim como a área objeto da vinculação deverá estar demarcada e conter a placa de informação conforme Anexo V.

§ 3º A área equivalente à compensação vinculada ao empreendimento licenciado deverá ser demarcada mediante levantamento planialtimétrico, conter descrição perimétrica detalhada descrita e gravada na respectiva matrícula, ficando o proprietário da área vinculada responsável pela preservação e não ocupação do local, bem como deverá estar vegetada ou possuir projeto de recomposição ambiental aprovado pelo Município.

§ 4º A área utilizada para compensação será subtraída da área total do lote e caso o proprietário queira utilizar o remanescente para fins de construção, todos os índices estipulados pela legislação vigente serão aplicados sobre a área do lote subtraída a área de compensação.

§ 5º Se o lote não contíguo objeto da vinculação possuir construção, esta deverá estar regularizada perante aos órgãos competentes.

§ 6º Se o lote estiver localizado em mais de um Compartimento ou Sub-Área, o interessado poderá utilizar fator de multiplicação mais restritivo ou a média ponderada para a obtenção do fator de multiplicação.

§ 7º Não será aceito para a finalidade de vinculação:

I - lote localizado em ARO ou lote livre de ocupação em loteamentos consolidados, com infraestrutura implantada em SUC e SUCt; e

II - sobreposição de compensação.

§ 8º Para efeito de vinculação de área, será admitida a compensação da área permeável assim como do coeficiente de aproveitamento, os quais serão somados e dimensionados para vinculação, conforme a equação: Área a ser compensada multiplicada pelo valor encontrado na Tabela 1 do Anexo IV deste Decreto.

§ 9º Para efeito de obtenção dos valores da Tabela 1 do Anexo IV, seguem-se as seguintes equações:

I - Taxa de Permeabilidade do lote proposto dividido pela Taxa de Permeabilidade do lote objeto da regularização, nos termos do Anexo III, Quadro II, da Lei Estadual nº 13.579, de

13 de julho de 2009; ou

II - se o cálculo resultar em número inferior a 1 (um), será admitido fator de multiplicação 1 (um).

Seção III Da Autorização Ambiental

Art. 21 Deverão ser objeto de procedimento administrativo municipal para obtenção de Autorização Ambiental as seguintes situações:

I - supressão, transplante ou poda de exemplares de porte arbóreo isolados, de espécies exóticas ou nativas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município;

II - supressão de maciço arbóreo, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município;

III - supressão de vegetação em estágio inicial e médio de regeneração, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município, nos termos previstos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA;

IV - intervenção em Áreas de Preservação Permanente - APP, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município, nos termos previstos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA; e

V - obras de pavimentação e drenagem dentro da Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Reservatório Billings, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município, inseridas nas subáreas classificadas com SOE, SUC e SUCt, nos termos do § 5º do art. 61 da Lei Estadual nº 13.579, de 2009.

Art. 22 As autorizações previstas no art. 21 deste Decreto terão validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser revalidadas uma única vez.

§ 1º A solicitação de renovação da autorização deve ser realizada antes de seu vencimento, não sendo aplicável nova taxa de análise.

§ 2º Caso a renovação da autorização seja solicitada após o vencimento, será considerada nova autorização, aplicando-se o valor da taxa de análise, conforme Tabela 3 do Anexo I.

Art. 23 As autorizações serão emitidas após a definição das medidas de compensação aplicáveis em cada caso, utilizando os parâmetros definidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal.

Subseção I Da Supressão, da Poda e do Transplante

Art. 24 A análise para emissão da Autorização para intervenção em vegetação será realizada por técnico do Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental, com base em vistoria, considerando os seguintes aspectos:

I - estado fitossanitário;

II - risco iminente de queda ou de danos a pessoas e edificações;

III - localização inadequada, causando danos às obras em geral ou que prejudique a circulação;

IV - localização incompatível com seu porte ou potencial de desenvolvimento;

V - interferência em sinalização de trânsito;

VI - interferência em projetos de construção civil;

VII - possibilidade de substituição de espécies exóticas por nativas; e

VIII - manejo florestal para fins econômicos.

Parágrafo único. Nos casos de supressão de espécies sob algum tipo de ameaça de extinção, deverá ser priorizado o transplante ao corte.

Art. 25 O corte de raízes e ramos de exemplares de porte arbóreo que ultrapassarem a divisa entre imóveis poderá ser realizado pelo proprietário do imóvel invadido, no plano vertical divisório do imóvel, devendo ser solicitada prévia autorização ambiental.

Parágrafo único. A poda citada no caput deste artigo não será autorizada quando houver risco de desequilíbrio estrutural do exemplar.

Art. 26 Quando a quantidade de árvores a serem podadas for inferior a 10 (dez) exemplares, poderá o interessado, proprietário do imóvel onde as árvores estão localizadas, comunicar a poda de copa desses exemplares por meio do formulário "Comunicação de Poda - até 10 (dez) exemplares arbóreos", disponível em meio eletrônico, não sendo necessário solicitar a Autorização Ambiental.

§ 1º O formulário mencionado somente terá validade se preenchido integralmente, inclusive os campos que se referem às especificações técnicas do exemplar a sofrer a poda, devendo ainda apresentar o carimbo do atendente e o protocolo da sua entrega emitido nos Postos Atende Bem.

§ 2º Caso haja processo administrativo formalizado referente à intervenção em vegetação, no mesmo imóvel onde se pretende executar a poda, o formulário deverá ser encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, para avaliação prévia à sua validação.

§ 3º As especificações técnicas para execução da poda encontram-se no verso do formulário que também deverá ser assinado pelo interessado e carimbado pelo atendente do Departamento de Atendimento ao Cidadão- SA-1, Postos Atende Bem, para sua validação.

§ 4º Quando se tratar de poda de raiz, o interessado deverá solicitar Autorização para que o exemplar arbóreo possa ser avaliado por técnico habilitado da Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, evitando assim que a poda possa vir a causar o desequilíbrio e possível queda do exemplar.

§ 5º Caso a poda pretendida seja em mais do que 10 (dez) exemplares arbóreos, no imóvel vizinho ou quando o interessado necessitar outras intervenções em exemplares arbóreos no interior do mesmo imóvel (supressão ou transplante), deverá ser solicitada Autorização para intervenção em vegetação, conforme o rito usual de autorização ambiental.

Art. 27 A Defesa Civil e a Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal poderão emitir autorização emergencial, para supressão ou poda de exemplares de porte arbóreo, ou para intervenções emergenciais em áreas de preservação permanente, quando, em vistoria técnica, for constatado o risco iminente de queda do exemplar ou de parte dele, ou outra situação que possa causar danos às pessoas ou edificações existentes no local, ficando o proprietário do imóvel responsável pela execução do serviço.

§ 1º Não será exigida compensação ambiental para exemplares arbóreos em risco de queda nos casos de emissão da Autorização Emergencial prevista no caput deste artigo nos Postos Atende Bem.

§ 2º A Autorização Emergencial poderá ser emitida em campo, ficando o proprietário do imóvel dispensado dos trâmites administrativos comuns.

§ 3º A Defesa Civil encaminhará cópia das Autorizações Emergenciais, para supressão de exemplar arbóreo em risco de queda, para ciência do Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental.

Art. 28 O transplante de exemplares arbóreos nativos ou exóticos será determinado, mediante análise técnica do Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental, desde que o exemplar apresente as seguintes características favoráveis a sua realização:

I - porte adequado;

II - bom estado fitossanitário; e

III - espécie adequada para transplante.

Art. 29 Os transplantes deverão ser realizados, prioritariamente, dentro do mesmo imóvel, salvo nos casos em que, mediante justificativa técnica devidamente explicitada pelo interessado, seja informada a impossibilidade de fazê-lo, inclusive informando o local mais

adequado.

Art. 30 Nos casos de insucesso do transplante ou da poda, ficará o interessado obrigado a realizar a compensação ambiental, de acordo com o estabelecido para a supressão de exemplar de porte arbóreo.

§ 1º Considera-se insucesso quando o exemplar de porte arbóreo transplantado ou podado perecer em um período de até 12 (doze) meses, contados do transplante ou poda.

§ 2º A compensação será determinada mediante a lavratura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental.

Art. 31 A intervenção em exemplares de porte arbóreo, motivada por projetos de construção civil, deverá ser precedida de divulgação, por meio de instalação de placa informativa no local, constando o objeto, o nome do empreendedor, número do processo administrativo, número da Autorização e nome e registro profissional do responsável técnico, referente ao pedido de supressão.

§ 1º A responsabilidade pela instalação e produção de placa será do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e deverá observar antecedência mínima de 10 (dez) dias do início da intervenção.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo ensejará a nulidade da Autorização.

Subseção II

Da Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP

Art. 32 A intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, somente poderá ser autorizada nos casos de interesse social, utilidade pública e baixo impacto, conforme definidos pela legislação florestal, desde que devidamente caracterizados e motivados, e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Parágrafo único. As atividades de segurança pública e de defesa civil, de caráter emergencial, respaldadas por laudo técnico, independem de prévia autorização do órgão ambiental.

Art. 33 No caso de pedidos de licença ou renovação de licença de operação para empreendimentos localizados em áreas de preservação permanente, poderá ser emitida Licença de Operação (LO) a título precário, com prazo determinado, condicionada a medidas de adequação e recuperação ambiental.

§ 1º Deverá haver anuência do proprietário do imóvel para a execução das adequações acordadas com o empreendedor, nos casos em que este seja locatário ou permissionário.

§ 2º Ao final da vigência da LO precária, caso o empreendimento ou a atividade não apresente condições de regularização, o interessado estará sujeito às penalidades

previstas na legislação vigente.

§ 3º A LO precária terá validade por 6 (seis) meses, podendo ser renovada uma vez, por igual período, desde que solicitada pelo interessado e mediante parecer favorável da Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal.

§ 4º Ficam dispensadas deste procedimento as atividades instaladas em edificações que comprovem, durante o licenciamento ambiental, aprovação anterior ou pré-existência às limitações impostas pela legislação florestal.

Seção IV

Das Manifestações Técnicas, Do Parecer Técnico e Das Diretrizes Ambientais

Art. 34 A Manifestação Técnica Ambiental deve ser solicitada ao Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental, para as atividades ou empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental junto à CETESB, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Resolução SMA nº 22, de 15 de abril de 2009.

Art. 35 O Parecer Técnico será elaborado mediante requerimento do interessado ou empreendedor, ou solicitação de outros órgãos da Administração Direta, após análise de estudos ambientais, devendo ser apresentados de acordo com o tipo de empreendimento.

Parágrafo único. As atividades ou empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental junto à CETESB, por meio de Avaliação de Impacto Ambiental, deverão solicitar o Parecer Técnico Ambiental junto ao Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental, conforme definido no parágrafo único do artigo 5º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 36 As Diretrizes Ambientais serão expedidas para elaboração de projetos de empreendimentos públicos ou privados, mediante requerimento do interessado ou empreendedor ou solicitação de outros órgãos da Administração Direta, nos seguintes casos:

I - empreendimentos que necessitam da expedição da Certidão de Diretrizes Municipais, conforme disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - empreendimentos previstos no art. 55 deste Decreto;

III - obras da Administração Direta; ou

IV - empreendimentos habitacionais de interesse social e mercado popular, conforme definidos na Lei Municipal nº 5.959, de 2009.

Parágrafo único. As diretrizes de que trata o caput deste artigo, para as situações elencadas no inciso IV, serão emitidas no âmbito das respectivas Comissões Especiais.

Art. 37 A Manifestação Técnica de Conformidade Ambiental poderá ser emitida, a título precário, mediante requerimento do interessado ou empreendedor e após análise do Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental, nos casos de atividades passíveis de licenciamento ambiental municipal, que apresentem restrições de ordem fundiária para o licenciamento simplificado ou convencional.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil - PGRCC

Art. 38 Os empreendimentos privados com construções, reformas, ampliações e modificações, com área de construção superior a 1.000,00m² (um mil metros quadrados), área de demolição superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados) ou volume de exportação de terra (bota-fora) superior a 300,00m³ (trezentos metros cúbicos) devem solicitar o parecer técnico do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil - PGRCC, documento este que deverá ser autuado em processo próprio e avaliado previamente à emissão de alvarás e demais licenças municipais.

§ 1º Ficam dispensados da solicitação do parecer técnico do PGRCC, a reforma, construção, demolição, ampliações ou modificações de residências unifamiliares.

§ 2º O PGRCC deverá considerar a contratação de empresas licenciadas para a coleta e transporte de resíduos de construção civil e as respectivas licenças ambientais deverão ser juntadas ao processo administrativo.

§ 3º Em áreas contaminadas, deverá ser apresentado o Parecer Técnico da CETESB anuindo à intervenção ou ao projeto.

Art. 39 Os empreendimentos públicos dispensados de licenciamento ambiental, com construções, demolições, reformas, ampliações ou modificações, em área de terreno maior ou igual a 3.000,00m² (três mil metros quadrados), ou obras de canalização de córrego em áreas urbanas, devem apresentar e solicitar o parecer técnico do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil - PGRCC, que deve ser autuado em processo próprio.

Parágrafo único. Para os empreendimentos públicos passíveis de licenciamento, o PGRCC deverá ser apresentado para análise concomitante ao processo de licenciamento.

Seção VI

Dos Estudos Ambientais

Art. 40 Serão exigidos para os pedidos de licenciamento, autorização ou demais documentos emitidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, os seguintes estudos ambientais:

I - Memorial de Caracterização de Empreendimento - MCE;

II - Estudo Ambiental de São Bernardo do Campo - EASB;

III - Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC; e

IV - Laudo de Cobertura Vegetal.

§ 1º Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor, ficando vedada a participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município, em qualquer fase de sua elaboração.

§ 2º Para os casos de obras públicas municipais, os estudos poderão ser elaborados pelos servidores públicos, pertencentes aos órgãos citados no § 1º deste artigo, sendo vedada a participação de servidores lotados na Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, quando se tratar de obras e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipal.

§ 3º Os estudos ambientais devem ser apresentados sem prejuízo dos demais documentos, materiais técnicos e informações necessários para a instrução dos processos de licenciamento ambiental.

Art. 41 O Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE aplicar-se-á às atividades constantes na Tabela 1 do Anexo I e deve focar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - caracterização da atividade;

II - caracterização da geração dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, geração de ruído e vibração e formas de controle, se houver; e

III - caracterização simplificada do entorno imediato.

Art. 42 O Estudo Ambiental de São Bernardo do Campo - EASB, aplicar-se-á às atividades constantes na Tabela 2 do Anexo I e aos casos de regularização fundiária de interesse social, quando passível de licenciamento em âmbito municipal.

§ 1º Para as atividades sujeitas à avaliação de impacto ambiental, o Estudo Ambiental de São Bernardo do Campo - EASB deve focar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - caracterização da situação ambiental local;

II - caracterização do empreendimento ou atividade;

III - relação dos impactos ambientais identificados; e

IV - relação das medidas mitigadoras ambientais recomendadas.

§ 2º Para os casos de regularização fundiária de interesse social, o Estudo Ambiental de São Bernardo do Campo - EASB deve focar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores, propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público aos corpos d'água, quando for o caso.

Art. 43 O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC deve ser elaborado conforme estabelece a Resolução CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002, alterado pela Resolução CONAMA nº 448, de 18 de janeiro de 2012, abordando, no mínimo:

I - quantificação dos resíduos de construção civil, gerados na construção, demolição e movimento de terra (bota-fora);

II - classificação destes resíduos, conforme estabelecido na Resolução CONAMA nº 307, de 2002;

III - previsão de reuso ou reciclagem de resíduos para uso na própria obra, se for o caso; e

IV - previsão do transportador e do destino final, devidamente legalizado, para cada classe de resíduo.

Art. 44 O Laudo de Cobertura Vegetal deve focar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - descrição do imóvel e seu entorno, endereço, metragem, incluindo informações no que tange à possíveis incidências de áreas protegidas ou outras restrições ambientais;

II - descrição da vegetação existente no imóvel, de acordo com a legislação pertinente;

III - planta de cadastramento arbóreo;

IV - tabela de cadastramento de todos os exemplares de porte arbóreo, com número de identificação do exemplar, nome científico e nome popular, Diâmetro do Tronco à Altura do

Peito (DAP), diferenciação de espécie exótica ou nativa, o manejo pretendido e as condições fitossanitárias; e

V - registro fotográfico.

Art. 45 Como subsídios para elaboração dos estudos ambientais, serão disponibilizados roteiros específicos, por tipo ou grupos de atividades, no sítio eletrônico do Município de São Bernardo do Campo.

Art. 46 Durante o processo de licenciamento poderão ser solicitados, pela Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, informações ou estudos complementares necessários ao prosseguimento da análise técnica e definição das medidas de mitigação e compensação ambiental.

Capítulo III DAS TAXAS DE ANÁLISE

Art. 47 As taxas de análise para o licenciamento ambiental, correspondente a cada uma das atividades de competência municipal, são calculadas com base na quantidade de horas técnicas estimadas para análise do pedido, em decorrência da natureza, porte e potencial poluidor da atividade e do estudo ambiental requerido.

§ 1º O valor da hora técnica é de R\$ 71,10 (setenta e um reais e dez centavos) e será atualizado com base nos índices oficiais de atualização monetária, adotados pelo Município de São Bernardo do Campo para seus tributos mobiliários.

§ 2º Nos casos de pedidos de licença, autorização ou alvará ambiental, o valor da taxa de análise para cada empreendimento, atividade ou intervenção é obtido multiplicando-se pelo valor da hora técnica o valor identificado nas Tabelas 1 a 4 do Anexo I.

§ 3º Nos casos de pedidos dos demais documentos emitidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, o valor da taxa de análise é obtido multiplicando-se pelo valor da hora técnica o valor identificado no Anexo II.

Art. 48 As taxas para os pedidos de Alvará Ambiental, Manifestação Técnica de Conformidade Ambiental - MATECA e Licença Ambiental de atividades industriais com área construída inferior a 70,00m² (setenta metros quadrados), bem como das atividades listadas no Anexo III, são aplicáveis a partir do primeiro dia útil do exercício financeiro de 2016, após o cumprimento das condições previstas no art. 150, II, "b" e "c", da Constituição Federal, após a publicação da Lei Municipal nº 6.415, de 21 de setembro de 2015.

Capítulo IV DO REQUERIMENTO AMBIENTAL

Art. 49 O pedido de licença, autorização, alvará ambiental, manifestação técnica ou

parecer técnico, deverá ser realizado junto do Departamento de Atendimento ao Cidadão - SA-1 - Postos Atende Bem de São Bernardo do Campo, mediante o preenchimento de requerimento ambiental, devidamente assinado, e apresentação de todos os documentos e estudos inerentes a cada tipo, porte e natureza da atividade ou empreendimento, conforme roteiro disponibilizado no Guia de Serviços Municipal e resoluções específicas.

§ 1º Protocolos realizados com a documentação incompleta, por insistência, não serão analisados até que seja apresentada pelo empreendedor a documentação mínima necessária, podendo ser indeferidos em caso de não atendimento.

§ 2º O interessado poderá designar a um terceiro a responsabilidade de acompanhamento do processo de licenciamento, por meio de procuração, pública ou particular, sendo necessário o reconhecimento de firma.

Art. 50 Os pedidos de licenciamento, autorização e alvará ambiental, bem como dos demais documentos emitidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, poderão ser realizados por via eletrônica, por meio do Sistema de Integração Ambiental - SIA, desde que apresentada a documentação necessária, listada no Guia de Serviços.

Capítulo V DA ANÁLISE TÉCNICA

Art. 51 A Análise Técnica será realizada por técnicos designados pela Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal.

Parágrafo único. A Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal poderá solicitar contratação de consultoria externa, às expensas do interessado, quando, devido à natureza, complexidade ou peculiaridades do empreendimento ou atividade, houver necessidade de sua realização.

Art. 52 Após a apresentação dos estudos ambientais e demais documentos solicitados, a Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal providenciará a avaliação do pedido, ouvidos os demais setores competentes, conforme o caso, elaborando a Análise Técnica, a qual deverá ser conclusiva, indicando os seguintes encaminhamentos:

I - quando a obra ou atividade pretendida não atender aos requisitos ambientais exigidos, mostrando-se inviável seu desenvolvimento, deverá recomendar o indeferimento do pedido, emitindo o Termo de Indeferimento (TI); ou

II - quando os estudos ambientais forem considerados satisfatórios para análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, será recomendada a emissão de Licença Ambiental, indicando as normas e condicionantes a serem apresentadas pelo interessado para a obtenção da licença subsequente.

Art. 53 A Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal poderá solicitar a complementação de documentos e informações ou a revisão dos estudos ambientais, caso

entenda que o material constante do processo ambiental demonstre-se insuficiente ou inconsistente.

§ 1º A comunicação entre a Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal e o interessado será feita por meio da emissão de "comunique-se", entregue por intermédio de meio oficial de comunicação.

§ 2º O interessado deverá atender às solicitações de que trata o caput deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da mesma.

§ 3º O prazo estipulado poderá ser prorrogado, a pedido do interessado, desde que devidamente justificado, e com a concordância da Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º Quando se tratar de pedidos sujeitos à manifestação, autorização, licença ou outorga de outros órgãos competentes e, sendo estas necessárias à análise do respectivo pedido de licenciamento ambiental, o prazo máximo observado poderá ser dilatado, desde que devidamente comprovado, a pedido do interessado, e com concordância da Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal.

§ 5º Após 2 (dois) "comunique-se" não atendidos, o pedido poderá ser indeferido e o processo passível de arquivamento.

Art. 54 A Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal deverá observar os seguintes prazos:

I - para análise:

- a) da emissão da licença simplificada, 20 (vinte) dias;
- b) da emissão das licenças prévia, de instalação e de operação, 60 (sessenta) dias;
- c) da análise prévia nos processos de Alvará Ambiental, 45 (quarenta e cinco) dias, e, da emissão do Alvará Ambiental, 20 (vinte) dias, após a conclusão de todas as etapas anteriores do procedimento administrativo;

II - para emissão:

- a) de autorização ambiental, 45 (quarenta e cinco) dias;
- b) de Parecer Técnico Ambiental, com o objetivo de atender ao art. 5º da Resolução CONAMA nº 237, de 1997, 120 (cento e vinte) dias;
- c) de Parecer Técnico para o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil - PGRCC, 30 (trinta) dias;
- d) de Manifestação Técnica Ambiental, para atendimento da Resolução SMA nº 22, de 2009 - CETESB, 15 (quinze) dias; e
- e) de Manifestação Técnica de Conformidade Ambiental (MATECA), 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo são contados da data de protocolo do pedido e suspensos enquanto o processo estiver aguardando o atendimento de

"comunique-se", de adequações solicitadas pelo órgão ambiental durante a análise do processo, a manifestação de órgãos externos à Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal ou a realização de audiência pública.

Art. 55 Além dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento simplificado, autorização ou licenciamento ambiental, previstos neste Decreto, os empreendimentos e atividades implantados no Município de São Bernardo Campo, listados abaixo, deverão obter manifestação prévia da Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, por meio do Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental, antes da emissão dos alvarás e demais licenças municipais:

I - empreendimentos ou atividades, cujos lotes possuem incidência de Área de Preservação Permanente - APP;

II - empreendimentos ou atividades instalados em lotes contaminados ou com potencial de contaminação, conforme Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas da CETESB, ou banco de dados de áreas contaminadas do Município de São Bernardo do Campo e da CETESB; ou

III - desativação de atividades que durante o seu funcionamento possam ter causado contaminação do solo, águas subterrâneas ou nas edificações.

§ 1º Para os casos listados no inciso II deste artigo, será solicitada ao interessado uma avaliação preliminar de contaminação, e, conforme o caso, uma investigação confirmatória da contaminação do solo.

§ 2º Caso seja constatada a contaminação, o Município poderá exigir a manifestação da CETESB, órgão ambiental competente para acompanhar o gerenciamento de áreas contaminadas, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Para a desativação das atividades previstas no inciso III deste artigo, o interessado deverá anexar ao pedido, o Plano de Desativação, contemplando a situação ambiental existente e, se for o caso, a implementação das medidas de recuperação da qualidade ambiental das áreas desativadas ou desocupadas.

§ 4º Concluídas as medidas de recuperação, o interessado deverá apresentar Relatório de Conformidade Ambiental, acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, atestando o cumprimento do estabelecido no Plano de Desativação.

§ 5º No caso de existência de restrição ao uso do solo, verificada após a implementação das medidas do Plano de Desativação, o interessado deverá proceder à correspondente averbação junto ao respectivo cartório de registro de imóveis competente.

§ 6º O órgão competente do Município de São Bernardo do Campo procederá à correspondente anotação da restrição a que se refere o § 5º deste artigo no cadastro do imóvel, após prévio comunicado da Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal.

§ 7º Verificada a regularidade da desativação, a Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal emitirá o correspondente Termo de Desativação.

§ 8º Os órgãos municipais competentes somente procederão ao encerramento das atividades descritas no caput deste artigo, após a comprovação, pelo interessado, da adoção de medidas ambientalmente adequadas para o empreendimento ou atividade em questão.

Capítulo VI DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Art. 56 Para os casos em que a Análise Técnica for desfavorável à realização do empreendimento ou da atividade, o pedido de autorização, licença ou manifestação técnica ambiental, será indeferido, e deverá ser enquadrado nas seguintes hipóteses:

I - impedimento de ordem técnica ou legal para realização do empreendimento ou atividade objeto do pedido;

II - não comprovação, no caso de pedido de intervenção em vegetação, da necessidade de remoção dos exemplares solicitados;

III - não atendimento às solicitações ou exigências da Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, nos prazos estipulados; ou

IV - falta de elementos suficientes nos estudos, relatórios ambientais ou demais documentos correspondentes, para análise do pedido.

§ 1º Os indeferimentos dos pedidos de licenças e autorizações ambientais deverão ser publicados no órgão oficial do Município e no sítio eletrônico de São Bernardo do Campo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da deliberação.

§ 2º Os indeferimentos dos pedidos deverão ser informados ao interessado por meio de "comunique-se".

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses de indeferimento previstas nos incisos deste artigo, o processo será passível de arquivamento.

§ 4º O arquivamento do processo ambiental não impedirá a apresentação de novo pedido de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos neste Decreto, mediante novo pagamento de preço de análise ambiental.

Capítulo VII DA PUBLICIDADE

Art. 57 A publicação dos pedidos de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação (LP, LI e LO), deverá ser realizada em jornal de grande circulação, obedecendo aos critérios e modelos estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, e publicada em até 15 (quinze) dias, subsequentes à data do requerimento, sendo documento imprescindível para tramitação do processo.

§ 1º Cabe ao interessado provar a publicação, mediante a juntada de cópia, desde que informe a edição, a data e o jornal publicado.

§ 2º Os empreendimentos enquadrados no Licenciamento Simplificado, Autorizações, Alvará Ambiental, manifestações técnicas e pareceres técnicos, serão dispensados da obrigatoriedade da publicidade prévia.

Art. 58 As publicações dos pedidos de licença ou renovação deverão informar, no mínimo:

I - nome da pessoa física ou jurídica interessada;

II - modalidade de licença requerida;

III - tipo de atividade que será desenvolvida;

IV - local de desenvolvimento ou execução do empreendimento ou atividade;

V - número do processo administrativo; e

VI - prazos para manifestação, no caso de publicação do pedido da licença.

Art. 59 O munícipe que se sentir lesado pela instalação da atividade, tem o prazo de até 30 (trinta) dias, para se manifestar acerca da instalação e operação do empreendimento.

Art. 60 Correrão por conta do interessado todas as despesas e custos referentes à publicidade dos pedidos de licenciamento ambiental.

Art. 61 Será dada publicidade de todas as licenças, autorizações e termos de indeferimento emitidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, por meio do Jornal Notícias do Município.

Capítulo VIII DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 62 Dos atos e decisões da Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, no procedimento de autorização, licenciamento ambiental ou manifestação técnica ambiental, caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de ciência da decisão ou ato, e deverá ser direcionado à Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal.

Art. 63 Da decisão das autoridades referidas no art. 62 deste Decreto, caberá recurso ao

Conselho do Meio Ambiente de São Bernardo do Campo, nos termos de seu regimento interno, desde que formulado dentro de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, como recurso de segunda e última instância.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 64 As áreas responsáveis pela aprovação de obras e de funcionamento de atividades deverão solicitar a apresentação das licenças, alvará e autorização ambiental, quando exigíveis, previamente à emissão dos Alvarás de Funcionamento e Construção, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º Será necessária a emissão da Licença Prévia, de Instalação e Operação, previamente à emissão do Alvará de Funcionamento.

§ 2º Será necessária a emissão da Licença Prévia e de Instalação, previamente à emissão do Alvará de Construção.

§ 3º Será necessária a emissão da autorização e alvará ambiental, previamente à emissão do Alvará de Construção.

Art. 65 A Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal poderá, mediante decisão motivada, a qualquer tempo, modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a licença ou autorização, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; ou

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 66 As obras, empreendimentos e atividades em fase de implantação no Município de São Bernardo do Campo, até a data de publicação deste Decreto, devem, no que couber, adequar-se ao disposto neste Decreto, sob pena de sofrer sanções previstas na legislação vigente.

Art. 67 As atividades e empreendimentos em operação no Município ou que se encontrem em processo de obtenção do Alvará de Funcionamento, deverão atender às disposições deste Decreto, quando da renovação do seu Alvará de Funcionamento, ou quando convocados, sob pena de enquadramento na legislação ambiental vigente.

Art. 68 As informações prestadas nos processos de licenciamento são de responsabilidade do interessado e responsável técnico, que estão sujeitos às sanções aplicáveis nas esferas administrativa e judicial, caso se verifique a ausência de veracidade.

Art. 69 O descumprimento do disposto neste Decreto torna o responsável pela atividade ou obra, passível da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

Art. 70 A emissão de licenças, alvarás, autorizações e demais documentos, pela Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, não implica em reconhecimento do direito de propriedade ou posse do interessado sobre o imóvel licenciado.

Art. 71 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 Fica revogado o Decreto Municipal nº 19.461, de 24 de setembro de 2015.

São Bernardo do Campo, 25 de julho de 2018

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito

JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA
Secretário de Cidadania, Assuntos Jurídicos e Pessoa com Deficiência

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES
Procurador-Geral do Município

JOSÉ CARLOS GOBBIS PAGLIUCA
Secretário de Meio Ambiente e Proteção Animal

Registrado na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicado em 27/07/2018 na Edição nº 2006 do Jornal Notícias do Município

MÔNICA LEÇA
Secretária-Chefe de Gabinete

Download: Anexo - Decreto nº 20463/2018 - Sao Bernardo do Campo-SP